



Centro Universitário de Brasília - CEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**MILTON DA COSTA MENDES**

**ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE  
ADOÇÃO À BRASILEIRA**

**BRASÍLIA - DF  
2022**

**MILTON DA COSTA MENDES**

**ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE  
ADOÇÃO À BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Professor(a) Anna  
Chrystina Porto

**BRASÍLIA - DF  
2022**

**MILTON DA COSTA MENDES**

**ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE  
ADOÇÃO À BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Professor(a): Anna  
Chrystina Porto

**CIDADE, DIA MÊS ANO**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

A presente pesquisa tem como tema a adoção à brasileira, uma prática pela qual registra-se como próprio filho alheio. Na pesquisa busca-se identificar os motivos que levam as pessoas a recorrerem a esse tipo de adoção, já que não possui regulamentação e, sim, tipificação como crime contra o estado de filiação. Com isso em mente, através de exploração bibliográfica, primeiro é feita uma apresentação dos aspectos históricos, dos princípios e dos procedimentos relacionados à adoção regular. Em seguida, parte-se para o principal objetivo do estudo, saber o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em face da adoção à brasileira, uma vez que se acredita na possibilidade de "convalidação" da adoção diante dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e adolescente. Para tanto, são analisados seis acórdãos proferidos durante os anos de 2020 e 2021, no intuito de averiguar os argumentos dos ministros para decidirem sobre a manutenção ou não da criança com a família registral. Sendo que ao fim, foi possível descobrir que o Tribunal, diante do caso em concreto, tem o posicionamento de manter o infante com a família registral, quando os laços afetivos já se consolidaram e não há elementos que demonstrem riscos físicos e psicológicos à criança.

**Palavras-chave:** adoção à brasileira; criança e adolescente; princípios; afetividade. melhor interesse; família.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	7
1.1 Breve história do instituto da adoção	7
1.2 Evolução da legislação brasileira sobre adoção	9
2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO	13
2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	13
2.2 Princípio da proteção integral	15
2.3 Princípio do melhor interesse da criança e adolescente	19
2.4 Princípio da convivência familiar	21
2.5 Princípio da afetividade	23
3 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA ADOÇÃO	25
3.1 Da habilitação	25
3.2 Da ação de adoção	29
4 A PRÁTICA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA	32
4.1 Por que adotar?	32
4.2 Motivos que levam a prática de adoção à brasileira	34
5 O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM FACE DA ADOÇÃO À BRASILEIRA	38
5.1 Acórdãos favoráveis à adoção	38
5.2 Acórdãos desfavoráveis à adoção	44
5.3 Análise dos acórdãos	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	57

## INTRODUÇÃO

A adoção constitui um importante meio de gerar laços afetivos entre aqueles aos quais o vínculo era inexistente. Trata-se de um instituto jurídico, cujas origens remontam à antiguidade, o qual hoje possui procedimentos próprios, devendo os interessados preencher uma série de requisitos.

Todavia, algumas pessoas acreditam ser um processo longo, sendo este um dos motivos que as fazem desistir de adotar uma criança pelos trâmites legais. E para fugir da burocracia, os interessados recorrem à chamada “adoção à brasileira”, uma prática pela qual é registrado como próprio, filho alheio.

Neste sentido, o presente trabalho tem como objeto de estudo a possibilidade de manter o vínculo de filiação resultante da chamada adoção à brasileira, quando da judicialização. Tal estudo é relevante, pois inexistente regulamentação para essa prática presente em todo o país.

Como meio de elucidar o assunto, recorre-se à revisão bibliográfica e análise de acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Acredita-se que o posicionamento do tribunal é o de manter a adoção à brasileira, considerando os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança.

Esse entendimento é devido tais princípios estarem previstos tanto pela Constituição Federal, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conferindo ao afeto um valor jurídico, e caracterizando-o como um importante meio de estruturação familiar.

Por sua vez, o princípio do melhor interesse da criança reconhece a vulnerabilidade delas, garantindo a sua proteção integral, incluindo a convivência familiar em um ambiente acolhedor, para que possam ter um desenvolvimento sadio. Deste modo, acredita-se que o tribunal na análise de caso a caso compreende ser mais correto manter o vínculo formado pela adoção à brasileira.

Contudo, para verificar se tal hipótese é verdadeira, no primeiro capítulo temos uma breve apresentação dos aspectos históricos do instituto, mostrando as origens e a evolução da legislação sobre adoção.

Já no segundo capítulo é tratado sobre os princípios que se relacionam com a adoção e que orientam os operadores do direito na interpretação e aplicação das normas jurídicas, a exemplo, os princípios da dignidade da pessoa humana; da convivência familiar; da proteção integral; do melhor interesse da criança e adolescente e o princípio da afetividade.

Em seguida, é abordado os procedimentos relacionados ao processo de adoção, o qual possui duas fases. A primeira é conhecida como habilitação, oportunidade em que é averiguado se os pretendentes preenchem os requisitos estabelecidos em lei para serem inscritos no cadastro de adotantes. Já a segunda fase compreende o processo de adoção propriamente dito, sendo a etapa do estágio de convivência o momento mais marcante para os postulantes.

No quarto capítulo é descrito as razões que levam as pessoas ao desejo de adotar e o porquê de recorrerem à prática da adoção à brasileira. Por fim, são apresentados seis acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, proferidos no ano de 2020 e 2021, no intuito de identificar os argumentos e os princípios utilizados para manter ou não a criança na família registral.

## **1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Neste capítulo é apresentada a história do instituto da adoção, demonstrando sua origem e sua importância ao longo do tempo. Em seguida, é traçada uma linha evolutiva das legislações que se ocuparam em regulamentar esta prática no Brasil e, que atualmente representa uma forma de proporcionar uma família para crianças e adolescentes desamparados, e de dar filhos às pessoas que não conseguiram ou não desejam tê-los de maneira biológica.

### **1.1 Breve história do instituto da adoção**

A adoção trata-se de uma prática pela qual, crianças e adolescentes sem pais biológicos ou que por algum motivo foram retirados de sua família natural, são acolhidos por outras famílias dispostas a criá-los e educá-los, preparando-os para a vida adulta. De acordo com Domingos (2020, p. 30), historicamente o instituto da adoção remonta a antiguidade, passando pela fase pré-romana, pela idade moderna, até chegar a época atual, se tornando mais ampla, concreta e com objetivos diferentes, beneficiando tanto o adotante quanto o adotado.

Segundo Pereira e Azambuja (2015, p. 09), o primeiro registro que se tem conhecimento da adoção surgiu na Babilônia, no Código de Hamurabi, o qual consta nove artigos se referindo a esse instituto. Paiva (2004, p. 36), explica que em tais artigos o legislador da época se preocupou em garantir a indissolubilidade da adoção, sendo anulada somente quando fosse verificadas situações que demonstrassem uma adoção malsucedida.

Os casos de adoção malsucedida que ensejaria a anulação são, por exemplo, quando o adotante tivesse um ofício e não tivesse ensinado ao filho adotado; quando o adotado não fosse tratado como filho; quando o filho adotado fosse renegado em favor da prole natural; ou quando houvesse ingratidão do adotado (GRANATO, 2005, p. 34).

Na Grécia e na Roma antiga, a adoção era realizada com propósitos religiosos, uma vez que se acreditava que os mortos detinham grande influência sobre



os vivos, e para que houvesse um certo equilíbrio era necessário que o chefe de família realizasse um culto aos ancestrais. A adoção neste caso, permitia para aqueles que não possuíam descendência perpetuar sua linhagem e ao mesmo tempo continuar as homenagens aos antepassados (ASSIS, 2014, p. 25).

Granato (2005, p. 32), relata que:

A forma de se proceder à adoção era, inicialmente, através da iniciação no culto, no conhecimento da religião doméstica. Realizava-se uma cerimônia sagrada, oportunidade em que o recém-chegado era admitido no lar. Orações, ritos, objetos sagrados e deuses passavam a pertencer-lhe, juntamente com o pai adotivo.

Paiva (2004, p. 36), comenta que a adoção era permitida apenas para quem não tivesse filhos naturais. Tendo como principal papel, evitar a extinção dos cultos aos ancestrais. Nessa época, Granato (2005, p. 32), diz que incumbia exclusivamente aos filhos homens dar continuidade ao culto familiar, isso porque, as filhas ao se casarem renunciavam o culto de sua família paterna, passando a honrar os deuses do marido.

Nota-se, que na antiguidade a adoção não tinha preocupação com o bem-estar do adotado. Não havia interesse em resolver o problema de crianças desamparadas. Mas sim, em garantir a continuidade de uma determinada família e de suas tradições com os mortos.

Já durante o Império Romano, o instituto da adoção ganhou importância política, possibilitando que plebeus se transformassem em patrícios, autorizando-os a ingressar no *tribunado*, como ocorreu com Tibério e Nero, adotados por Augusto e Cláudio (SIQUEIRA, 2004, p. 34).

Nesse período, segundo Granato (2005, p. 37), os romanos praticavam dois tipos de adoção: a *ad rogatio* e a *adoptio*. O primeiro tipo, trata-se da agregação de um *pater familias*, que consiste na integração de uma pessoa com toda sua família e patrimônio na família do *ad rogante*, submetendo-se ao seu poder. Já o segundo tipo, era a adoção de um *filius familias*, trata-se da integração de uma pessoa a família do adotante, rompendo-se todos os vínculos com a família natural.

Passando para a Idade Média, a prática da adoção caiu em desuso. O motivo era a forte influência da igreja nas relações domésticas. O direito canônico, privilegiava e dava maior importância ao casamento e a prole legítima, concebida na constância da união. Os sacerdotes viam a adoção como um meio de burlar as normas que proibiam o reconhecimento de filhos advindos do adultério e do incesto (WALD, 2015, p. 331).

Outra razão para o desaparecimento quase por completo da adoção no período da idade média era o desinteresse dos senhores feudais no instituto. Paiva (2004, p. 38), relata que “nesse período havia certa conspiração contra as adoções, pois o patrimônio das famílias sem herdeiros passava a ser administrado pela igreja ou pelo senhor feudal”.

A partir da Idade Moderna, a adoção voltou a ganhar força. Paiva (2004, p. 39), cita que vários países fizeram alusão ao instituto da adoção em seus códigos jurídicos, por exemplo, o Código Prussiano na Alemanha em 1751 e o *Codex Maximilianus* na Bavária em 1756. Contudo, foi no Código Napoleônico que a adoção ganhou maior importância, estando fundamentada em critérios econômicos e políticos, visando garantir herdeiros para o patrimônio e sucessores para os poderes políticos de determinada família.

Paiva (2004, p. 39), explica que devido a esposa de Napoleão Bonaparte ser estéril, ele se esforçou para que os filhos adotados suprissem a prole natural, surgindo a figura da legitimação adotiva, que conferia aos adotados os mesmos direitos e obrigações dos filhos biológicos. Por fim, Siqueira (2004, p. 36), relata que foi a partir do Código de Napoleão que a adoção ingressou nas legislações modernas, exercendo uma forte influência nas leis posteriores, principalmente na América Latina.

## **1.2 Evolução da legislação brasileira sobre adoção**

No Brasil, a adoção foi primeiramente esboçada pelas Ordenações Filipinas, sendo regulamentada de fato somente com a instituição do Código Civil de 1916. Nessa época, a adoção ainda era tida como uma forma de continuar a linhagem da família, dando aos casais os filhos que não poderiam ter naturalmente. O código de

1916 só permitia a adoção por maiores de 50 anos que não tivessem prole natural, devendo o adotante ter 18 anos a mais do que o adotado (ASSIS, 2014, p. 27).

Wald (2015, p. 332), explica que a adoção deveria ser feita por meio de escritura pública, devidamente registrada no cartório de registros civis, não sendo possível adoção submetida a termo ou condição. De acordo com Granato (2005, p. 44), realizada a adoção, o pátrio poder era transferido do pai natural para o pai adotivo, todavia, os direitos e obrigações do adotado com a família natural não se extinguíam.

Wald (2015, p. 332), comenta que no Código de 1916 os filhos adotivos eram equiparados aos filhos legítimos, exceto em relação à herança. Segundo Carvalho e Hajj (2018, p. 04), caso os adotantes viessem a ter um filho legítimo (biológico), o adotado teria o seu quinhão da herança reduzido pela metade e os efeitos da adoção poderiam ser extintos se comprovado que a concepção ocorreu antes do momento da adoção.

Com o surgimento da lei nº 3.133/1957, houve alterações significativas no instituto da adoção. Nesta lei, ficou registrado que a idade mínima do adotante passaria para trinta anos e a diferença de idade entre o adotado e o adotante seria de dezesseis anos, sendo permitido a adoção, mesmo que os interessados tivessem filhos biológicos (CARVALHO; HAJJ, 2018, p. 04).

De acordo com Wald (2015, p. 332), para a adoção ser realizada era necessário o consentimento do adotado, e caso fosse menor ou incapaz, precisava da autorização do representante legal. A lei 3.133/1957 previa a possibilidade do adotando se desligar da adoção no ano posterior à cessação da menoridade ou interdição. A adoção também podia ser revogada por vontade das partes ou por motivos que justificassem a deserção.

Paiva (2004, p. 45), relata que uma inovação importante para o instituto da adoção foi a criação da Legitimação Adotiva pela lei nº 4.655/1965. Tal inovação, trata-se da sentença em que se interrompia os vínculos do adotado com sua família biológica, conferindo a ele os mesmos direitos de um filho natural, exceto os sucessórios.

Granato (2005, p. 45), comenta que a legitimação adotiva só poderia ocorrer nos seguintes termos:

[...] quando a criança tivesse até sete anos de idade e fosse abandonada, órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano, ou cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder, ou ainda na hipótese do filho natural reconhecido apenas pela mãe impossibilitada de prover a sua criação.

Pela lei nº 4.655/1965, havia também a possibilidade de crianças maiores de sete anos serem adotadas sob o pálio da legitimação, para isso, já deveriam estar sob a guarda dos requerentes no momento em que completassem a idade de sete anos (GRANATO, 2005, p. 45).

A legitimação adotiva durou até 1979, ano em que foi criado o Código de Menores. Com este código, passou a existir dois tipos de adoção: a adoção simples e a adoção plena. A primeira era realizada nos moldes de um negócio jurídico, no qual, dependia da vontade de ambas as partes e poderia ser revogada a qualquer tempo, sendo que nesta modalidade, o adotado mantinha o vínculo com sua família biológica. Por sua vez, a adoção plena somente poderia ocorrer quando o adotado não fosse maior de 18 anos ou quando, ultrapassada esta idade, já estivesse sob a tutela ou guarda dos adotantes (WALD, 2015, p. 335).

Com a Constituição de 1988 e com o surgimento do Estatuto da Criança e Adolescente, a adoção deixou de ser entendida como um contrato, e os filhos adotivos passaram a ser tratados com os mesmos direitos de um filho biológico, inclusive sucessórios. A partir daqui os interesses do adotado ganharam maior importância, e com o advento da lei nº 12.010/2009 mais mudanças foram feitas com o objetivo de facilitar o processo de adoção. Agora, a adoção poderia ser feita por maiores de dezoito anos, independentemente de seu estado civil, mas observando sempre a diferença de dezesseis anos entre as partes (DOMINGOS, 2020, p. 32).

De acordo com Wald (2015, p. 338 e 340), casais divorciados também estariam aptos a adoção, devendo apenas estabelecer previamente a guarda e horários de visitas, desde que o estágio de convivência com o adotado tenha iniciado na constância da união. O autor comenta que outra mudança trazida pela lei 12.010/2009, foi a importância de se manter os laços fraternais, isto é, crianças e

adolescentes com irmãos devem ser acolhidos juntos pela família interessada na adoção.

Já em 2017, foi sancionada a lei 13.509 que visa dar maior celeridade ao processo de adoção, priorizando as famílias que tenham interesse em crianças e adolescentes que possuam irmãos e aquelas que pretendem adotar adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde. O processo de adoção em si, conta com etapas muito importantes, uma delas é a convivência da criança com os pretensos adotantes por um prazo de 90 dias, sendo um momento em que será avaliado como o menor foi acolhido, se os seus direitos estão sendo resguardados e se a família que o recebeu está sendo capaz de proporcionar carinho, atenção e proteção (CARVALHO; HAJJ, 2018, p. 07).

## **2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO**

O presente capítulo aborda os principais princípios que se relacionam com o instituto da adoção. De acordo com Ramos (2012), princípios são diretrizes que possuem a função intrínseca de nortear o entendimento, a escolha, e a decisão das pessoas em face de uma determinada situação.

Deste modo, uma vez que os princípios servem de orientadores para aplicação de conceitos, regras e interpretação das normas jurídicas, o seu estudo é necessário para compreensão de como o processo de adoção deve ocorrer para ser considerado válido, sendo possível identificar se a adoção à brasileira atende a tais princípios, possibilitando sua manutenção ante a ausência de regulamentação.

### **2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana é descrito no art. 1º, inciso III da Constituição Federal. A preocupação do constituinte com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou a consagração da dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sendo o princípio mais universal de todos, do qual se irradiam os demais (DIAS, 2015, p. 44).

Dias (2015, p. 45) comenta que o direito de família está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, no qual não se pode dar tratamento diferenciado às formas de filiação ou aos tipos de constituição da família. Domingos (2020, p. 10) relata, que este princípio tem como pressuposto a valorização da pessoa dentro da família, prezando pela vida e integridade de seus membros.

Dias (2021, p. 66) expõe que:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Segundo Bittencourt (2013, p. 32), o princípio da dignidade da pessoa humana trata-se de um princípio basilar que pode ser aplicado a diferentes institutos jurídicos, “e seu respeito provém da tutela que a própria constituição faz de bens jurídicos prioritários, como o direito fundamental de viver em família”.

Voltando a atenção mais especificamente para as crianças e adolescentes, o princípio da dignidade pode ser observado claramente no art. 3º do Estatuto da Criança e Adolescente e no art. 227 da Constituição, conforme se verifica a seguir:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Bittencourt (2013, p. 32), comenta que o afastamento de crianças da convivência familiar constitui violação a direito indisponível, ressalta que digno para a criança é viver em família. Pontua que verificado a impossibilidade de convívio com a família natural, é necessário que se encontre uma família adotiva capaz de garantir a criação com amor.

Neste sentido, Pereira (2020, p. 63) destaca que:

A família só faz sentido para o Direito a partir do momento em que ela é veículo funcionalizador da promoção da dignidade de seus membros. Seus reflexos crescentes vêm permeando todo o Direito, como é o exemplo da valorização dos laços de afetividade e da convivência familiar oriundas da filiação, em detrimento, por vezes, dos vínculos de consanguinidade.

Observa-se assim, que a família é o ambiente de maior presença da dignidade da pessoa humana, e o respeito a este princípio constitui a base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente das crianças e adolescentes (GONÇALVES, 2015, p. 23).

Isto exposto, podemos dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana, permeia todos os núcleos familiar, independentemente dos membros que constitui uma dada família, sendo um princípio que preza pelo respeito e garantia de direitos, especialmente os das crianças e adolescentes.

## **2.2 Princípio da proteção integral**

O princípio da proteção integral é encontrado expressamente no texto constitucional, mais precisamente no artigo 227, trazendo para as crianças e adolescentes a titularidade do direito à proteção integral, tendo em vista a sua condição de pessoa em desenvolvimento. Destacando ser dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar às crianças e adolescentes todos os direitos inerentes à pessoa humana (PERIPOLLI, 2014).

Antonio Carlos Gomes da Costa (2002, p. 17), afirma que:

[...] o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas públicas específicas para promoção e defesa dos seus direitos.

Com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio da proteção integral ganhou mais força. Incumbindo ao poder público a responsabilidade e o dever de proporcionar todo o suporte necessário às crianças e adolescentes, no intuito de terem um desenvolvimento sadio, que permita a formação de seu caráter e personalidade (BITTENCOURT, 2013, p. 36).

O artigo 100 do referido diploma dispõe que na aplicação das medidas de proteção deve-se levar em consideração as necessidades pedagógicas e o fortalecimento do vínculo familiar e comunitário. Por sua vez, o parágrafo único desse mesmo artigo apresenta uma série de outros princípios ligados à proteção das crianças e adolescentes, conforme transcrito a seguir.



Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). (BRASIL,1990).

Domingos (2020, p. 23) relata, que este artigo demonstra a importância que o legislador deu à proteção das crianças e adolescentes. Garantindo direitos em diferentes áreas necessárias ao seu desenvolvimento. Devendo o interesse infanto-juvenil prevalecer sempre que possível, inclusive em políticas públicas e ações de governo.

Bittencourt (2013, p. 36) ressalta, que a criança é tutelada mesmo antes de nascer, no qual a proteção incumbida ao poder público deve ser realizada desde o momento da gestação, conforme se verifica no artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente transcrito abaixo.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puerpera que não comparecer às consultas pós-parto. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 10º Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). (BRASIL, 1990).

Como se pode observar, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza o direito à proteção desde a concepção da criança. Trazendo disposições que asseguram os cuidados prioritários e necessários às mulheres durante a gravidez e logo após ao parto, no sentido de que, garantido uma gestação saudável, acompanhada por profissionais capacitados, conseqüentemente a criança também será cuidada e protegida.

Bittencourt (2013, p. 37), chama a atenção para os parágrafos 4º e 5º do referido artigo, nos quais relata ser possível visualizar com clareza o princípio da proteção integral, demonstrando a responsabilidade que o poder público tem em assegurar a segurança das crianças. Devendo agir sempre que suas mães tiverem a intenção de entregá-los para adoção ou estiverem sob influência do estado puerperal, colocando em risco a vida das crianças.

O apoio as gestantes que manifesta o interesse em entregar a criança para adoção por meio do poder judiciário, se mostra uma medida importante, no sentido de dar suporte a essas mulheres, para que não sofram preconceitos e reprovações sociais, de tal maneira que a pressionem a abandonar a criança em situações de risco ou mesmo cometa ato mais grave, como o aborto (BITTENCOURT, 2013, p. 37).

No Estatuto da Criança e do Adolescente, o parágrafo primeiro do artigo 13 prevê expressamente que a entrega de filhos para adoção deve obrigatoriamente ocorrer por mediação do poder judiciário, veja-se:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014).

**§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).**

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). (BRASIL, 1990).

Deste modo, percebe-se que o legislador acertou ao proporcionar o apoio às gestantes, sendo uma medida que possibilitou às mulheres o exercício da sua cidadania de forma plena, sem sofrer preconceito, reprovações sociais, e livre da ideia de que toda mulher obrigatoriamente deve ser mãe.

### **2.3 Princípio do melhor interesse da criança e adolescente**

O princípio do melhor interesse da criança e adolescente está intrinsecamente ligado ao princípio anteriormente discutido. É previsto pelo art. 100, inciso IV do Estatuto da Criança e Adolescente, quando trata das medidas protetivas, no qual a intervenção do Estado deve sempre observar a prioridade dos interesses das crianças e adolescentes.

Peripolli (2014) diz, que esse princípio determina a primazia dos direitos e necessidades infanto-juvenis. Devendo ser compreendido como um alicerce para todas as ações voltadas às crianças e adolescentes, servindo de direcionador para as orientações e decisões envolvendo-as, levando-se em consideração o que é melhor e mais adequado às suas necessidades e interesses.

Fachin (1996, p. 125, *apud* LAGES, 2003, p. 18) relata, que o princípio do melhor interesse da criança e adolescente se caracteriza como:

[...] um critério significativo na decisão e na aplicação da lei. Isso revela um modelo que, a partir do reconhecimento da diversidade, tutela os filhos como seres prioritários nas relações paterno-filiais e não mais apenas a instituição familiar em si mesma.

Entretanto, nem sempre foi assim, Lages (2003, p. 15) comenta, que por muito tempo nos casos judiciais envolvendo as crianças e adolescentes, elas eram tratadas como “sujeitos em questão”, ou seja, eram objetos sob o qual se discutiam, sendo que as decisões sobre suas vidas eram proferidas sem ponderar seus interesses.

Com a Constituição Federal de 1988, foi positivado um rol de direitos fundamentais, modificando-se o tratamento jurídico dado às crianças e adolescentes, passando a considerá-las como sujeitos de direito. A responsabilidade de zelar por sua integridade foi então repartida entre a Sociedade, a Família e o Estado, sendo que este último deve aplicar políticas públicas voltadas especificamente para a proteção de seus interesses (LONGO, 2015, p. 164).

Segundo Bittencourt (2013, p. 38), a prevalência do melhor interesse da criança e adolescente decorre do fato de serem sujeitos de direito especial, uma vez a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, carecendo de proteção integral por parte do Estado, para que tenham seus direitos e garantias assegurados e condições favoráveis de crescimento.

O princípio do melhor interesse, permitiu que crianças e adolescentes tivessem um status de superioridade jurídica quando seus interesses se chocam com os de pessoas adultas. Sendo possível dizer, que visando a proteção da infância e juventude, as vontades e expectativas de adultos devem ser contrariadas, ainda que eles sejam seus pais ou parentes (BITTENCOURT, 2013, p. 38).

O artigo 39, § 3º do Estatuto da Criança e Adolescente demonstra claramente esse posicionamento ao tratar da adoção. Dispondo que “em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando”.

No que tange a adoção, Bittencourt (2013, p. 39) explica, que com base no art. 227 da Constituição, é garantido à criança o direito à convivência familiar e comunitária, sendo imprescindível mantê-la na família de origem, quando existente as condições de afeto e cuidado. Todavia, ausente tais pressupostos deve-se colocá-la em família substituta, através da adoção, para garantir o seu desenvolvimento.

Longo (2015, p. 165) comenta, que “ao Poder Público se imbuíu o dever de zelar para que toda criança e adolescente possa se desenvolver no âmbito familiar, ainda que se trate de família substituta na ausência ou impossibilidade da família biológica acolhê-los”.

Lages (2003, p. 19), aponta que o princípio do melhor interesse é um dos alicerces do vínculo estabelecido pelo afeto, podendo resultar, por exemplo, no reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Diante disso, observa-se que a adoção deve atender ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente, visando efetivar a doutrina da proteção integral, isso inclusive no caso de adoção à brasileira, haja vista que a determinação de manter ou não o vínculo, deve partir do que for melhor para a criança.

## **2.4 Princípio da convivência familiar**

O princípio da convivência familiar é expressamente previsto pelo art. 19 do Estatuto da Criança e Adolescente, conforme se verifica a seguir

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Esse princípio preconiza que na promoção de direitos e na proteção de crianças e adolescentes deve prevalecer as medidas de manutenção ou reintegração do infante na sua família de origem. Não sendo possível, deve-se promover a sua colocação em família substituta (BITTENCOURT, 2013, p. 52).

Segundo Domingos (2020, p. 27) a família é um lugar onde crianças e adolescentes podem se estruturar, tendo um crescimento e desenvolvimento

saudável. No princípio da convivência familiar há uma valorização das relações afetivas familiares, sendo que na ausência da família natural, permite-se que crianças e adolescentes sejam acolhidos por famílias substitutas por meio da guarda, tutela ou adoção.

Brauner e Aldrovandi (2010, p. 15) comenta que:

A colocação da criança em família substituta, que se dá por guarda, tutela ou adoção, deve ocorrer como medida excepcional, sendo realizada somente quando não for possível a manutenção da criança ou adolescente na família natural.

A colocação em família substituta é aplicável, por exemplo, quando a permanência da criança ou adolescente na família de origem pode ocasionar risco de lesão a seus direitos, pela ação ou omissão dos responsáveis. Trata-se de uma medida que tem como fundamento o acolhimento de um ser em formação (BITTENCOURT, 2013, p. 111).

Todavia, há situações em que a criança nem chega a formar vínculo com sua família natural. É o caso de gestantes ou mães que manifestam o interesse de entregar a criança para adoção, antes ou logo após o parto. Nesta hipótese, o Estatuto da Criança e Adolescente estabelece que essas mulheres devem ser encaminhadas para a Justiça da Infância e Juventude, onde serão ouvidas.

Constatada a real intenção de entregar o filho, dar-se início a busca pela família extensa, que não poderá ultrapassar 90 dias, prorrogável por igual período. Não localizado nenhum representante da família extensa, a criança deve ser colocada sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional, conforme disposto no art. 19-A, §§ 3º e 4º do ECA.

Bittencourt (2013, p. 113) comenta que embora o acolhimento de crianças e adolescentes por parentes, ou seja, pela família extensa, tenha o intuito de evitar ou diminuir as consequências do afastamento da família de origem. Trata-se de uma medida que deve ser aplicada com cuidado para que não se crie preferência baseada na consanguinidade.

De todo modo, seja qual for o caso, Brauner e Aldrovandi (2010, p. 16) relatam, que a lei reconhece o direito da criança e do adolescente de se manifestar, conforme o seu grau de desenvolvimento e compreensão das medidas a serem tomadas. Sendo obrigatório ouvir os maiores de doze anos, cuja manifestação será colhida em audiência, com a participação de uma equipe técnica, a fim de levantar as nuances pessoais que envolvem a vontade declarada.

## **2.5 Princípio da afetividade**

O princípio da afetividade segundo Dias (2021, p. 74), é um dos fundamentos do Direito de Família. O caráter biológico deixou de ser preponderante na formação da sociedade familiar e o afeto se tornou um elemento estruturante, trazendo estabilidade nas relações socioafetivas e na comunhão de vida.

Com o reconhecimento da entidade familiar formada a partir dos laços de afetividade existentes entre os seus membros, a família e o casamento adquiriram novas características, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes (DIAS, 2021, p. 77).

De acordo com Dias (2021, p. 74-75), embora a Constituição não cite as palavras afeto ou afetividade, o caráter constitucional do princípio da afetividade não é afastado. Isso porque está contido de forma implícita em outros princípios, e o rol de direitos individuais e sociais que visam garantir a dignidade de todos, nada mais é que uma forma de garantir o afeto.

O princípio da afetividade pode ser observado, por exemplo, quando a constituição prevê que no caso de adoção, não pode haver desigualdade entre os filhos, ou seja, não pode ter preterição do filho adotivo em face da prole natural, todos são dignos de receber carinho, atenção e proteção da família, da sociedade e do Estado, conforme disposto no art. 227, §6º da Constituição.

Outro ponto em que se pode observar o princípio da afetividade é no art. 1.584, §5º do Código Civil, quando dispõe que na definição de guarda da criança, deve-se atentar para a existência da relação de afetividade e afinidade entre os envolvidos.



Lages (2003, p.11) expõe que a existência de vínculos afetivos entre as pessoas é o que define uma família. Desta forma, se tratando de filiação, “não basta apenas a análise do liame biológico, eis que o status de filho se define também a partir do vínculo afetivo”.

Neste sentido, Lôbo (2000, p. 45-46) relata que:

Com efeito, não faz mais sentido a prevalência da filiação biológica, pois a Constituição não tutela apenas a família matrimonializada e não estabelece mais distinção entre filhos biológicos e adotivos. As pessoas que se unem em comunhão de afeto, não podendo ou não querendo ter filhos, é família protegida pela Constituição. Por consequência, a família e a filiação passaram a ser fundadas no princípio jurídico da afetividade, decorrente da superação dos modelos biológicos, impondo-se a distinção entre origem biológica e paternidade/maternidade. Em outros termos, a filiação não é um determinismo biológico, ainda que a natureza humana nos impila à procriação, mas uma construção cultural e afetiva permanente, que se faz na convivência e na responsabilidade.

Para Nogueira (2001, p. 57 *apud* LAGES, 2003, p. 12), na adoção é onde mais podemos ver a presença da afetividade, isso porque, os pais adotivos o são por escolha própria. O vínculo que se forma entre eles e seus filhos, não surge com o nascimento e nem com a decisão judicial que concede a adoção, mas sim com a convivência diária, criando o laço que efetivamente os une, ou seja, a afetividade.

Barros (2001, p. 230-231 *apud* LAGES, 2003, p. 12-13) destaca que:

Certamente a adoção é o instituto jurídico apto a colocar fim a qualquer sombra de dúvida que pudesse existir acerca da importância do afeto nas relações de família, especialmente em razão de representar o estabelecimento de uma relação jurídica voluntária, com fins a formar uma família, isto é, uma comunidade na qual o afeto e a valorização recíproca dos seus componentes sejam relevantes. Neste caso, os laços afetivos recebem a inequívoca tutela jurídica.

Deste modo, percebe-se que a afetividade é o carinho e o cuidado que se tem com alguém, a qual passou a ser considerada um valor jurídico, norteando as relações jurídicas que envolvem o direito de família. Não podendo os julgadores se esquivarem de sua análise diante dos casos concretos, uma vez que é dever do Estado garantir a proteção da família, como prevê a constituição (MALUF, 2021, p. 51).

### 3 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA ADOÇÃO

Após expor os principais princípios que devem estar presentes no processo de adoção, é preciso agora entender quais os procedimentos necessários para se realizar a adoção de crianças e adolescentes de forma legal. Tal explicação se faz necessária para compreender as razões de existência da Adoção à Brasileira, haja vista que acredita-se que uma das justificativas apresentadas para a prática desta modalidade é a morosidade do processo.

Atualmente a adoção é regulada pela Lei nº 8.060/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), Lei nº 12.010/2009 e Lei nº 13.509/2017. Da leitura de tais normas compreende-se que o processo de adoção possui duas fases, as quais serão detalhadas nos subtópicos seguintes.

A primeira fase é a Habilitação, composta pelas etapas de Inscrição no Cadastro de Adotantes e Participação em Programa de Capacitação. Já a segunda fase é o momento em que de fato inicia-se a ação de adoção, passando pelo estágio de convivência e posteriormente sendo sentenciado.

#### 3.1 Da habilitação

Com o advento da lei nº 12.010/2009 que alterou o Estatuto da Criança e Adolescente, o cadastro de pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes passou a ser judicial, sendo conhecido como habilitação. Trata-se de um procedimento que deve cumprir com uma série de requisitos e entrega de vários documentos, conforme se verifica no art. 197-A do ECA.

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

I - qualificação completa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

II - dados familiares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

V - comprovante de renda e domicílio; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

VI - atestados de sanidade física e mental (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

VII - certidão de antecedentes criminais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

VIII - certidão negativa de distribuição cível. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, 1990).

De acordo com Gonçalves (2015, p. 392), as mudanças introduzidas pela lei nº 12.010/2009, visava acelerar a adoção no país, entretanto, o autor critica apontando que as alterações feitas tornaram a habilitação de pessoas interessadas na adoção em um processo, com isso a ideia de agilização se perdeu, uma vez que não se poderia renunciar a certas exigências que permitiria ao judiciário conhecer melhor os interessados e avaliar a situação dessas pessoas.

Críticas à parte, Bittencourt (2013, p. 127) relata, que se trata de um procedimento de jurisdição voluntária, possuindo duas finalidades: primeiro é verificar as condições objetivas e subjetivas dos postulantes, isto é, se serão pais adequados; segundo é preparar os postulantes para a compreensão das particularidades que envolvem a paternidade adotiva.

Realizado o pedido de habilitação com os requisitos do art. 197-A do ECA, o Ministério Público terá vista dos autos, podendo requerer a juntada de documentos complementares, a designação de audiência para oitiva dos postulantes e apresentar quesitos a serem respondidos por uma equipe interprofissional, encarregada de elaborar estudo avaliativo dos interessados na adoção (WALD, 2015, p. 341).

A intervenção da equipe interprofissional é de caráter obrigatório conforme se verifica no art. 197-C transcrito a seguir.

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, 1990).

Bittencourt (2013, p. 128) relata que é a partir do estudo psicossocial elaborado pela equipe interprofissional que é possível descobrir se os interessados

na adoção possuem condições de acolher crianças ou adolescentes, prestando todo o suporte necessário.

Com o intuito de se realizar adoções seguras e de proporcionar aos interessados a preparação necessária ao acolhimento de crianças e adolescentes, ainda durante a fase de habilitação tornou-se obrigatória também a participação em programa oferecido pela Justiça da Infância e Juventude, ocasião em que receberão orientações e apoio psicológico (WALD, 2015, p. 342).

Segundo Bittencourt (2013, p. 128) a participação em programa oferecido pela Justiça da Infância e Juventude é previsto pelo art. 197-C do ECA e possui o seguinte objetivo:

A ideia é capacitar os pretendentes para as peculiaridades da paternidade adotiva e, se possível, abrir os horizontes destes para as crianças que têm mais dificuldades de encontrar postulantes interessados como, por exemplo, crianças negras, crianças maiores ou adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e grupos de irmãos.

Concluída essa etapa, o juiz determinará a juntada do laudo elaborado pela equipe interprofissional e do resultado do programa de capacitação. O Ministério Público emitirá parecer e posteriormente o juiz designará audiência de instrução e julgamento, não sendo necessário audiência, proferirá a sentença. Acolhido o pedido, o nome dos postulantes será inserido no cadastro de adoção (WALD, 2015, p. 342).

Desse modo, observamos que a habilitação é o momento pelo qual todos os interessados na adoção devem passar, somente após cumprir todos os trâmites é que essas pessoas poderão constar no cadastro de adoção estadual e nacional. Cujas responsabilidades de mantê-lo é da autoridade judiciária local, conforme dispõe o art. 50, § 5º do ECA, veja-se:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, 1990).

A obrigatoriedade de inclusão no cadastro permite que se estabeleça uma ordem cronológica entre os habilitados para adoção. Sendo possível definir a prevalência de um inscrito sobre o outro, quando houver choque de interesse em um mesmo perfil de criança ou adolescente (BITTENCOURT, 2013, p. 130).

O art. 197-E do Estatuto da Criança e Adolescente não deixa dúvidas quanto a esse entendimento ao dispor que deferida a habilitação, os postulantes serão inscritos nos cadastros de adoção, cuja convocação é feita seguindo a ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

Vaz (2010, p. 42) comenta que a única exceção ao não cumprimento da ordem do cadastro de adoção é prevista pelo art. 50, § 13º do ECA, nas hipóteses descritas abaixo:

- a) em que adoção seja unilateral, ou seja, aquela em que o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro;
- b) em caso de adoção formulada por parente com o qual o adotando tenha criado vínculos afetivos;
- c) em caso de quem tenha a guarda ou tutela de adotando maior de três anos de idade, desde que o lapso de tempo de convivência entre eles comprove a criação de vínculos, sendo ainda necessária a comprovação, durante a instrução processual, de que o adotante faz jus aos requisitos exigidos por lei.

Assim, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses acima, quando surgida uma criança ou adolescente com o perfil desejado pelas pessoas habilitadas, elas serão convocadas pela Justiça da Infância e Juventude para conhecê-la e havendo o interesse de ambas as partes, será permitido a aproximação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Os postulantes poderão visitar o abrigo onde a criança mora e dar pequenos passeios para que se conheçam melhor. A duração desse período de aproximação irá depender de cada caso e da idade da criança (LEVINZON, 2020, p. 41).

Nesse momento uma equipe interprofissional fará acompanhamento e orientação. Caso a aproximação tenha sido bem sucedida, com a formação de vínculo de afinidade e afetividade é dado início ao processo de adoção propriamente dito (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

### 3.2 Da ação de adoção

Com a aproximação sido bem sucedida e formado um vínculo entre as partes, os postulantes poderão dar entrada na ação de adoção por meio de petição inicial direcionada à Justiça da Infância e Juventude, com todos os requisitos elencados no art. 165 do ECA, transcritos logo abaixo.

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente; (BRASIL, 1990).

Wald (2015, p. 343) ressalta que, caso os pais da criança ou adolescente sejam conhecidos e ainda detentores do poder familiar, será necessário o consentimento deles em juízo, lavrando-se termo de suas declarações. Ocorrendo o mesmo se o adotando for maior de 12 anos, já que sua concordância é ato imprescindível, como consta no art. 45 do ECA.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento. (BRASIL, 1990).

Havendo o consentimento dos pais, quando ainda em gozo do poder familiar ou do adotando, quando maior de doze anos, a autoridade judiciária decidirá sobre a concessão da guarda provisória e sobre o estágio de convivência, determinando a realização de estudo social durante o período, nos termos do art. 167 do ECA.

O estágio de convivência é previsto pelo art. 46 do ECA, o qual estabelece o prazo máximo de 90 dias, prorrogáveis por igual período. Podendo ser dispensado

nos casos em que a criança ou adolescente já estiver sob a tutela ou guarda legal dos postulantes à adoção por tempo suficiente para se verificar a presença do vínculo familiar, conforme se verifica a seguir.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º-A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). (BRASIL, 1990).

Para Gonçalves (2015, p. 409), a finalidade do estágio de convivência é averiguar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso na adoção. Por isso, a lei prevê expressamente a dispensa do estágio quando a criança ou adolescente já estiver na companhia do adotante por tempo suficiente para se avaliar a existência do vínculo.

No mesmo sentido, Levinzon (2020, p. 42) comenta que:

O estágio de convivência é o período necessário para que seja avaliada a adaptação da criança ou do adolescente à sua nova família. Nessa etapa, os pais têm a guarda provisória da criança e ela já mora com a família adotiva. A guarda provisória mantém-se pelo prazo estabelecido pelo juiz. Essa parte do processo precede a adoção definitiva e serve para que os assistentes sociais verifiquem se os novos pais estão aptos para a adoção e se a criança está se adaptando bem à nova casa.

Diante do exposto, nota-se que o estágio de convivência é o momento em que será oportunizado aos postulantes a vivência real de se ter um novo membro na família, podendo identificar se estão preparados para assumir a responsabilidade de educar e orientar uma criança ou adolescente. Do mesmo modo, é o momento para o adotando sentir se aquela determinada família é a que deseja fazer parte e fortalecer os vínculos de afinidade e afetividade.

Concluído o período do estágio de convivência, a equipe interprofissional que acompanhou o caso deve apresentar laudo fundamentado à autoridade judiciária, recomendando ou não o deferimento da adoção (RIZZARDO, 2019, p. 529).

O art. 168 do ECA, dispõe expressamente tal entendimento, acrescentando que os autos serão remetidos ao Ministério Público para dar parecer no prazo de cinco dias, e posteriormente o processo será encaminhado ao juiz da causa, o qual deve prolatar sentença no mesmo prazo.

Wald (2015, p. 343) explica que “a sentença proferida no referido processo tem natureza constitutiva e deve visar ao efetivo benefício para o adotando”. Assim, transitada em julgado, a adoção torna-se eficaz, sendo o vínculo inscrito no Cartório de Registro Civil, ensejando todos os efeitos de ordem pessoal e patrimonial.



## 4 A PRÁTICA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

Neste capítulo será tratado sobre os motivos da prática da adoção à brasileira, que embora seja irregular, é uma modalidade bastante presente em nossa sociedade. Assim, estudar as razões pelas quais as pessoas recorrem a esta modalidade de adoção se faz necessário para podermos entender a ausência de regulamentação e os argumentos dos magistrados que decidem pelo rompimento ou pela permanência do vínculo estabelecido e, para isso, primeiro temos que saber o que leva uma pessoa a querer adotar.

### 4.1 Por que adotar?

Em capítulo anterior foi demonstrado que a adoção tinha como objetivo a continuidade de uma família e do seu culto doméstico em respeito aos mortos. Com as transformações sociais e a evolução do próprio instituto, hoje é entendida como uma das formas de colocação da criança ou adolescente em família substituta.

A adoção pode ser compreendida como o ato de acolher no seio familiar uma pessoa até então estranha, mas com o intuito de proporcionar-lhe carinho, atenção e proteção. Foi demonstrado que deve haver o cumprimento de requisitos dispostos na legislação, sendo necessário estudo psicossocial realizado pela equipe interprofissional da justiça da infância e juventude para averiguar se as pessoas interessadas são capazes e aptas para se habilitarem na adoção.

Já quando voltamos a atenção para um aspecto mais subjetivo, isto é, o porquê de se realizar adoção, os motivos são variados. Há, por exemplo, a esterilidade de um ou ambos os interessados; o desejo de ter filhos quando já se passou da idade em que isto é possível biologicamente; o anseio de serem pais, por parte de homens e mulheres que não possuem um parceiro amoroso; as ideias filantrópicas; a proximidade com os pais biológicos que não possuem condições de cuidar da criança; (LEVINZON, 2004 *apud* GONDIM *et al*, 2008, p. 164).

Schettini, Amazonas e Dias (2006) relata que:

Para a maioria dos pais adotivos, a ideia da adoção nasce da necessidade de reparar um transtorno biológico que impediu que os filhos desejados fossem gerados pelas vias naturais. Desta forma, a partir da frustração na tentativa de ter filhos, começa-se a pensar na possibilidade de suprir a lacuna da maternidade-paternidade, valendo-se da capacidade de outras pessoas de procriar, a fim de, através da adoção, ter seus próprios filhos.

Assim, o que se observa é que o motivo predominante que leva ao desejo de adotar é a dificuldade em ter um filho pelo método natural. As pessoas recorrem ao instituto da adoção seja por não ter mais idade ou parceiro amoroso para gerar um filho biológico, seja por problemas de infertilidade.

Paiva (2004, p. 60) relata que, em um estudo realizado na Vara da Infância e Juventude de Osasco/SP, nos casos de pessoas com poder aquisitivo maior, a hipótese de adoção só foi cogitada após se submeterem a exames e tratamentos médicos, esgotando todas as possibilidades e recursos existentes. Em se tratando de pessoas menos abastadas, a adoção surge como uma boa alternativa logo quando é constatada a impossibilidade de uma gravidez.

Em relação ao desejo de ter filhos quando já se passou da idade em que isto é possível biologicamente, a psicóloga Niva Campos, da Seção de Colocação em Família Substituta da Vara da Infância e Juventude - SEFAM - VIJ/TJDFT, comenta que:

Entre os perfis de pessoas que procuram a VIJ/TJDFT, há muitos casais que buscam a adoção porque deixam para se casar mais tarde e acabam se deparando com problemas de infertilidade. Em média, um casal com problemas de infertilidade leva, segundo ela, dez anos para pensar na adoção porque precisa amadurecer essa temática na vida a dois (O DESEJO DE ADOTAR..., 2017).

De todo modo, seja qual for o motivo para a realização da adoção, o art. 43 do ECA estabelece que a adoção só será deferida quando apresentar vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos, ou seja, as razões que levam uma pessoa a buscar a adoção devem estar enraizadas e legitimadas em motivações éticas, justas e verdadeiras, que preservem o melhor interesse da criança ou adolescente.

Walter Gomes, supervisor da Seção de Colocação em Família Substituta da VIJ/TJDFT - SEFAM, acrescenta que independente do motivo de querer adotar uma

criança ou adolescente, a ação deve estar voltada à proteção, ao respeito e ao afeto para com o infante. “Essa criança ou adolescente deve fazer parte da agenda de vida da família de forma prioritária” (O DESEJO DE ADOTAR..., 2017).

Assim, observamos que a adoção não pode ter como pressuposto, a caridade, a filantropia ou como forma de aplacar a solidão, de salvar um casamento. A adoção deve ter razões legítimas, pautadas em motivações éticas e verdadeiras, deve ser norteada pelo afeto e pelo desejo de cuidado, preparando um ser em formação para a vida adulta.

#### **4.2 Motivos que levam a prática de adoção à brasileira**

No tópico anterior vimos que as razões que levam as pessoas a quererem adotar são diversas. Seja qual for o caso, muitos interessados ainda possuem dúvidas ou receios em relação ao processo de adoção. E como forma de driblar as dificuldades acabam optando por caminhos alternativos, que fogem aos trâmites legais.

A adoção à brasileira é um exemplo, no qual segundo Granato (2005, p.130) se trata da conduta de registrar como próprio, filho alheio. Importante dizer que é uma conduta tipificada como crime contra o estado de filiação, conforme consta no art. 242 do Código Penal. Sendo que a pena só é afastada, quando verificado que a conduta foi praticada por motivo nobre.

De acordo com Nascimento (2014), o objetivo da adoção é oferecer amor para alguém que poderá dar continuidade na linhagem familiar, e mesmo existindo amparo jurídico para a concretização de tal ato, alguns fatores que conduzem para a prática da adoção à brasileira é o desejo de ter para si um novo membro na família, a sensibilidade em face do abandono infantil e o afeto que se tem com crianças.

Cavalcante (2013 *apud* CABETTE; RODRIGUES, 2019, p. 07-08) diz que:

No mundo social esta prática de adoção sequer é conhecida como crime, pelo contrário, acredita-se que a sua realização é um ato nobre, não devendo de forma alguma ser investida de ilegalidade. Na realidade e de acordo com a legislação, tal ato sequer pode ser chamado de adoção, uma vez que não preenche os requisitos legais, sendo na verdade, uma simulação errônea de filiação.

Granato (2005, p. 130) relata que por muito tempo, a facilidade em conseguir o registro dessas crianças contribuiu para a prática desse tipo de adoção. Pois, de acordo com o art. 52, §1º da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) a verificação das informações somente será feita quando o oficial tiver motivos para duvidar da declaração, conforme exposto abaixo.

**Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: (Renumerado do art. 53, pela Lei nº 6.216, de 1975).**

**1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54; (Redação dada pela Lei nº 13.112, de 2015)**

2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias; (Redação dada pela Lei nº 13.112, de 2015)

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

**§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido. (BRASIL, 1990).**

Assim, para conseguir o registro de nascimento da criança, bastaria que o suposto pai ou mãe comparecesse ao cartório e fornecesse as informações exigidas pelo art. 54 da Lei de Registros Públicos, no qual a declaração só seria averiguada quando o oficial do cartório tivesse dúvidas razoáveis sobre as informações prestadas.

Cabette e Rodrigues (2019, p. 08) explicam que as pessoas que realizam a adoção à brasileira, de modo geral possuem boas intenções, desejando apenas acolher a criança como seu filho e ao mesmo tempo impedir que ela vá para um abrigo, onde acabaria permanecendo por muitos anos sem qualquer expectativa de vida digna.

Destaca-se que esse tipo de adoção geralmente ocorre sob um contexto de vulnerabilidade social e econômica, no qual os pais biológicos da criança, impossibilitados de criá-la, entrega o filho a quem possui melhores condições de proporcionar o cuidado devido. Recebida a criança, as pessoas que a acolheram

passam a enfrentar um grande dilema, qual seja, procurar a Justiça da Infância e Juventude como a lei determina ou permanecer com a criança (GRANATO, 2005, p. 131-134).

Quando optam por permanecer com a criança, registrando-a como filho próprio, Granato (2005, p. 131) explica que algumas das justificativas apresentadas é a burocracia do processo de adoção; o medo de não lhe ser concedida a adoção pelos meios regulares; o medo de que ao procurar a justiça a criança lhe seja tomada, sob o pretexto de se respeitar a “fila” formada pelo cadastro de adoção; ou ainda pela intenção de se ocultar à criança a sua verdadeira origem.

Assis (2014, p. 46) aponta as mesmas justificativas pelas quais as pessoas recorrem à adoção à brasileira, conforme se vê a seguir.

Ao receber filhos de pais que não querem criá-los, as pessoas vão ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e os registram como seus filhos. Vários motivos levam a esta prática: por não desejarem se expor em um processo judicial, preferem que o filho pense que é filho biológico; por receio que a criança lhes seja tomada ao proporem a ação de adoção, pois existe o cadastro que deve ser respeitado; por medo de não lhes ser concedida a adoção mediante o processo judicial, devido as entrevistas às quais os candidatos se submetem com assistentes sociais e psicólogos, e, posteriormente, com a decisão do juiz que pode concluir que a família não é adequada para aquela adoção. Por conseguinte, optam assumir o risco e cometer um ato que o ordenamento jurídico tipifica como crime.

Desse modo, é possível perceber que ao receberem uma criança, a dificuldade que as pessoas têm em procurar a justiça da infância e juventude gira em torno do medo de que a criança lhe seja tomada, rompendo com os laços de afinidade e afetividade que foram criados durante o tempo em que a criança permaneceu sendo cuidada por aquela determinada pessoa.

Em relação ao cadastro de adoção, Dias (2015, p. 507) faz uma crítica apontando que ainda que haja um cadastro de pessoas habilitadas para adoção, a finalidade da lista é organizar os pretendentes à adoção e não obstaculizá-la. Comenta que, “estabelecido vínculo afetivo com a criança, é perverso negar o pedido e entregá-la ao primeiro inscrito. Tal postura desatende aos interesses de quem goza da especial proteção constitucional”.

Assim, o respeito à "fila" não pode ser absoluto, é preciso ponderação. Isso porque é direito da criança ser adotada por quem já lhe dedica carinho, não sendo a pretensão contrária ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente, é injustificável negar a adoção sob o argumento de prévia inscrição dos interessados (DIAS, 2015, p. 507).

Em posicionamento contrário, Roesler *et al* (2021, p. 113) defendem que a burocracia do processo de adoção não pode ser usada como justificativa para uma possível validação da prática de adoção à brasileira, uma vez que os procedimentos estabelecidos na lei, incluindo-se a habilitação no cadastro de adoção, têm o condão de garantir que crianças e adolescentes sejam acolhidos por pessoas capazes de proporcionar as condições de uma vida digna, com todos os cuidados e afeto para um desenvolvimento saudável.

Na revista "Em Discussão" do Senado Federal é alertado que a ilegalidade não reside apenas na conduta de fraudar registro de nascimento, mas também nos riscos de ocorrência de venda e tráfico de crianças.

Como ocorre fora de qualquer controle judicial ou institucional, a prática dá margem a injustiças com famílias mais humildes, que não necessariamente querem doar os filhos, mas podem ser levadas a isso por pressão social e econômica. A adoção à brasileira também pode encobrir casos de venda ou tráfico de crianças. E, sobretudo, esse modo de adoção não leva em conta os interesses da criança, o que é o mais importante para a lei em vigor (SENADO FEDERAL, 2013, p. 37).

Assis (2014, p. 50) acrescenta que a adoção à brasileira não é regulamentada, ante as vulnerabilidades em que a criança pode ficar exposta, a exemplo de exploração sexual e tráfico de órgãos, além disso ficaria abstraída do conhecimento de sua ancestralidade biológica.

Isto exposto, observa-se que há argumentos fortes de ambos os lados, havendo os que enobrecem a prática e os que entendem ser injustificável, por ser ilegal. Deste modo, sendo necessário identificar qual o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em questão. Assunto este, que será discutido no capítulo seguinte.

## **5 O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM FACE DA ADOÇÃO À BRASILEIRA**

Conforme explicado anteriormente, os motivos que levam as pessoas a querer adotar são diversos. E como forma de realizar tal desejo, algumas acabam recorrendo à chamada adoção à brasileira. Em que pese ser uma prática ilícita, foi demonstrado que há argumentos tanto defendendo a conduta, quanto ressaltando ser ato injustificável, ante os riscos que envolvem esse tipo de adoção.

Desse modo, considerando que acredita-se que a adoção à brasileira pode ser mantida com base nos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança, é preciso agora entendermos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema aqui discutido, identificando os fatores que levam o tribunal a decidir pela manutenção ou não do vínculo que tenha sido estabelecido entre os indivíduos envolvidos na adoção.

Para identificar tais fatores, foi selecionado acórdãos proferidos no ano de 2020 e 2021. Como forma de melhorar a organização e facilitar na compreensão, optou-se por expô-los em ordem cronológica, iniciando-se com os acórdãos que versam sobre a permanência da criança com a família que a acolheu e, em seguida é tratado sobre os acórdãos proferidas no sentido de desconstituir a adoção à brasileira.

### **5.1 Acórdãos favoráveis à adoção**

- **Acórdão 01 - HABEAS CORPUS Nº 521.435 - RS**

Esse acórdão foi proferido em 12 maio de 2020, no julgamento do Habeas Corpus Nº 521.435 - RS, e possui a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. MENOR. INDÍCIOS DE ADOÇÃO IRREGULAR E FALSIDADE NAS DECLARAÇÕES DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. PRÉVIA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ADOÇÃO. VIOLÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM CONCEDIDA.  
1. Em regra, não é cabível habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio. Igualmente não se trata do remédio processual cabível para decidir questão acerca de registro civil e guarda de menor.

2. Hipótese, todavia, em que a criança se encontra em poder da mãe registral desde o nascimento (um ano e seis meses atualmente), o que - ausente qualquer indício de esteja sofrendo algum tipo de violência física ou psicológica - não recomenda sua colocação em abrigo para acolhimento institucional, a despeito da gravidade da suspeita de adoção irregular e falsidade nas declarações que ensejaram o registro civil do menor. Prevalência do princípio do melhor interesse do menor. Precedentes.

3. Ordem concedida. (HC n. 521.435/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 26/8/2020). (BRASIL, 2020a)

O presente habeas corpus foi impetrado em virtude de decisão singular de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul, que indeferiu pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento que visava impedir o acolhimento institucional do menor R.F.S, determinado pelo Juizado Regional da Infância e Juventude da Comarca de Pelotas/RS, devido a indícios de adoção irregular, falsidade nas declarações para elaboração do registro civil e pagamento pela criança.

Tanto a decisão do juízo de origem, quanto a decisão em segunda instância apontam que a mãe biológica da criança é uma adolescente e usuária de drogas, sendo acompanhada por uma rede de atendimento, e que na época, já grávida, relatou não querer ficar com a criança. Informação que foi confirmada em audiência, acrescentando que entregou a criança para um casal de mulheres que vivem em união estável.

Os familiares da mãe biológica também confirmaram que durante a gestação houve aportes em dinheiros por parte do casal, sendo que posteriormente ao nascimento, o bebê foi entregue a elas, tornando-se inafastável a suspeita de compra de criança.

Quanto ao registro, em tais decisões relata-se que o casal se valeu de provimento da corregedoria que autorizou os cartórios a realizarem o registro de nascimento com duas mães ou pais, em caso de relação homoafetiva. Todavia, a mãe registral nunca havia mantido relação homoafetiva com a mãe biológica da criança.

Assim, em razão da determinação de acolhimento institucional da criança e do indeferimento do pedido suspensivo dessa medida, foi impetrado o presente



habeas corpus com pedido liminar, tendo sido julgado no sentido de confirmar a liminar, revogando a decisão que determinou o acolhimento institucional do menor.

A concessão do habeas corpus teve como fundamento o fato de a criança ter sido entregue para a mãe registral logo após o nascimento, e já se ter passado tempo suficiente para a formação de vínculos de afinidade e afetividade entre os sujeitos. Além disso, no decorrer de todo o processo não houve nenhuma menção de eventual risco à integridade física e psicológica do menor.

Somado a isso, tem-se o fato de que a mãe biológica da criança é adolescente e usuária de drogas, sendo que não demonstra condições e nem interesse na criação do menor. Assim, o acolhimento institucional ou colocação em família substituta não atenderia ao melhor interesse da criança, em razão do sofrimento que a medida causaria ao infante que já se encontrava com 1 ano e 6 meses.

- **Acórdão 02 - HABEAS CORPUS Nº 597.554 - PR**

Trata-se de um acórdão proferido na data de 24 de novembro de 2020, em julgamento de Habeas Corpus, impetrado em face de decisão prolatada por uma Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu pedido liminar que objetivava suspender decisão interlocutória de acolhimento institucional de uma criança, conforme mostra ementa transcrita abaixo.

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). MEDIDA DE PROTEÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. SUSPEITA DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. ENTREGA DA CRIANÇA PELA MÃE AOS PAIS REGISTRAIS DESDE O NASCIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". MEDIDA PROTETIVA EXCEPCIONAL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OFENSA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula 691 do STF em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança.

3. Esta Corte Superior tem entendimento assente de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar.

4. Nessa senda, o afastamento da medida protetiva de busca e apreensão atende ao princípio do melhor interesse da criança, porquanto, neste momento, o maior benefício à menor é mantê-la com os pais registrais, até ulterior julgamento definitivo da ação principal.

5. Ordem de habeas corpus concedida, com liminar confirmada. (HC n. 597.554/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020). (BRASIL, 2020b).

O caso envolve um casal de brasileiros que realizou perante o Consulado o registro de uma criança nascida no Paraguai, e posteriormente ratificado o registro no Brasil. O Ministério Público do Estado do Paraná tomando conhecimento do fato por meio de denúncia anônima ajuizou ação de busca e apreensão de menor.

Tramitando na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Toledo/PR, o casal alegou que acompanhou toda a gestação e que a entrega da criança pela mãe biológica foi de livre e espontânea vontade, todavia o juízo natural entendeu que se tratava de uma adoção irregular e determinou o acolhimento da criança em instituição de abrigo.

Inconformados com a decisão, foi impetrado Habeas Corpus com Pedido Liminar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entretanto, a Desembargadora que analisou o caso indeferiu a tutela sob o argumento de que no decorrer do processo, o casal acabou admitindo que procederam com a chamada “adoção à brasileira”, e que a medida tomada pelo Juízo de origem referente ao acolhimento da menor foi a mais correta.

Além da irregularidade da adoção, outro ponto levantado pela desembargadora foi o fato de que a criança nasceu no Paraguai, podendo o Consulado do País requerer a repatriação da infante. Assim, não sendo certo restabelecer o convívio entre a criança e o casal, uma vez que poderia ocorrer outra separação, causando mais sofrimento, podendo dificultar a adaptação da criança em uma eventual nova família.

Com o cumprimento da ordem de busca e apreensão da criança e o acolhimento em abrigo, foi impetrado perante o STJ o presente habeas corpus com pedido liminar, sustentando a ilegalidade e a impertinência da medida determinada, o qual por sua vez, foi julgado procedente, concedendo a ordem de habeas corpus,

confirmando liminar, determinando que a criança permaneça na guarda e responsabilidade dos pais registrais, até o julgamento da ação principal.

Para a concessão da ordem de habeas corpus foi apontado que a medida de acolhimento da criança em abrigo teve como fundamento apenas a suspeita de fraude no registro de nascimento, com potencial caracterização de “adoção à brasileira” ou irregularidade em adoção internacional, contrariando assim, norma prevista pelos art. 98 e 101 do Estatuto da Criança e Adolescente que prevê expressamente as condutas autorizativas para determinação de acolhimento institucional.

Outro argumento levantado foi a observância ao princípio da proteção integral e prioritária da criança, havendo o entendimento de que se deve assegurar o acolhimento familiar em detrimento da colocação do menor em abrigo institucional. Aliado a isso, verificou-se que não há riscos à integridade física e mental da infante e, portanto, a permanência da menor com os pais registrais é a medida mais correta.

- **Acórdão 03 - HABEAS CORPUS Nº 668.918 - MG**

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, julgado em 26 de outubro de 2021, que foi impetrado contra ato de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu o pedido liminar para concessão de efeito suspensivo da decisão do Juízo da Vara de Infância e da Juventude da Comarca de Uberaba/MG que determinou a busca e apreensão de uma criança e o seu abrigamento institucional, com a expedição de carta rogatória a ser cumprida na Inglaterra, conforme mostra ementa abaixo.

"HABEAS CORPUS". MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE MENOR. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR EM TRIBUNAL SOB A JURISDIÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇA EM VIRTUDE DE OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA" E MUDANÇA DELA PARA O EXTERIOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE RISCO CONCRETO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA MENOR, SEJA NO PAÍS OU FORA DELE. FORMAÇÃO DE SUFICIENTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE ELA E A FAMÍLIA SUBSTITUTA. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DA COLOCAÇÃO EM

ABRIGO INSTITUCIONAL, NÃO OBSTANTE OS MEIOS ILEGAIS DE OBTENÇÃO DA GUARDA DA CRIANÇA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA DA CRIANÇA, PREVISTO NO ECA E NA CF. PRECEDENTES DO STJ. PERIGO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO, POR ORA, DA DECISÃO DE ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, EM PARTE, EXCEPCIONALMENTE.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. Em situações excepcionais, em observância ao princípio da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo em hipótese de ocorrência da "adoção à brasileira", a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento da colação de menor de tenra idade em abrigo institucional.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior também já decidiu que não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, com a preservação dos laços afetivos eventualmente configurados entre a família substituta e o adotado ilegalmente. Precedentes.

4. O potencial risco de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) em casa de abrigo institucional, também justifica a manutenção de criança de tenra idade com a família substituta.

5. Ordem concedida de ofício, em parte, excepcionalmente. (HC n. 668.918/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021). (BRASIL, 2021a).

O caso envolve o impetrante P.A.J que em 2020 conheceu uma garota de programa que é mãe biológica de A.V.G, cujo pai biológico era desconhecido. Alegando não possuir condições e nem interesse em ficar com A.V.G pediu que o impetrante P.A.J cuidasse da criança. Diante da situação P.A.J com anuência de sua esposa G.T.M, resolveu assumir a paternidade, registrando A.V.G como sua filha no Cartório de Registro Civil da Comarca de Uberaba/MG.

Posteriormente P.A.J conseguiu a guarda exclusiva da menor por meio de processo de regulamentação de guarda que tramitou perante a 1ª Vara de Família da Comarca de Uberaba/MG. Sendo que em julho de 2020, com autorização expressa da mãe biológica da criança, P.A.J, retornou para o seu domicílio de origem em Londres/Inglaterra, acompanhado da infante.

Algum tempo depois, com a convivência entre a criança, P.A.J e G.T.M surgiu um vínculo familiar, ensejando pedido de adoção perante a Vara da Infância e Juventude Uberaba/MG. Porém, o Ministério Público tomando conhecimento de toda a situação, ajuizou medida protetiva pleiteando a busca e apreensão e o conseqüente abrigamento institucional da menor, em virtude da ilegalidade da ocorrência de adoção à brasileira. P.A.J e G.T.M impugnaram tal pedido com a interposição de agravo de instrumento com pedido liminar para a concessão de efeito suspensivo, entretanto, o agravo foi indeferido.

Em razão disso, impetraram o presente Habeas Corpus, o qual foi concedido, afastando a medida de busca e apreensão e o acolhimento da menor em abrigo institucional. Para tanto, a concessão do Habeas Corpus teve como fundamento o fato da criança já contar com 1 ano e 3 meses na companhia do pai registral, tempo suficiente para a formação de vínculos de afinidade e afetividade.

Além disso, por disposições expressas da Constituição e de Leis infraconstitucionais, o aplicador da norma jurídica deve se orientar pelo direito que toda criança tem de ver assegurado pelo Estado e pela sociedade o atendimento prioritário de seu melhor interesse, garantindo a sua proteção integral. Neste sentido, o acolhimento da menor em abrigo é uma medida excepcional, aplicada quando verificado riscos físicos e psicológicos ao infante.

Desta forma, retirar a criança do convívio da família que acolheu, sob o único pretexto de coibir a prática da adoção à brasileira seria prejudicial para a menor, que poderá sofrer grande instabilidade emocional com a mudança brusca de domicílio, haja vista os laços de afetividade que já se consolidou entre os envolvidos.

## **5.2 Acórdãos desfavoráveis à adoção**

- **Acórdão 04 - AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.015 - SC**

Esse acórdão foi proferido em 11 de fevereiro de 2020, no julgamento de agravo interno em recurso especial. Interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial em que se buscava a suspensão da medida de destituição do

poder familiar dos pais registrais e o acolhimento da criança em abrigo, como mostra a ementa transcrita a seguir.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO DO MENOR COM OS SUPOSTOS PAIS REGISTRAIS. CONVÍVIO DE CURTO ESPAÇO DE TEMPO (TRÊS MESES). DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE RISCO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte estadual, à luz do caso concreto, consignou ser inviável mitigar as exigências relativas à adoção, ante a ausência de vínculo afetivo suficiente entre as partes. Concluiu, ainda, que o convívio do menor com os supostos pais registrais por reduzido lapso de tempo não permitiu que se solidificassem os laços afetivos criados entre a criança e o casal, razão pela qual determinou a manutenção do acolhimento institucional do infante.

2. Na espécie, o convívio do menor com o casal adotante deu-se por um curto espaço de tempo (cerca de três meses apenas), tratando-se de criança que nem sequer atingira o primeiro ano de idade quando do acolhimento institucional, concluindo o Tribunal de origem que o curto período, aliado à idade do infante e ao tempo decorrido desde o acolhimento, não permitiram que se solidificassem os laços afetivos entre o menor e o casal.

3. Esta Corte Superior de Justiça, em recentes julgados das Turmas que compõem a Segunda Seção, nas hipóteses de destituição de poder familiar nos casos de "adoção à brasileira", manifesta-se no sentido de que o convívio do adotando com os supostos pais registrais por reduzido lapso de tempo afasta ou enfraquece, significativamente, a configuração do vínculo socioafetivo porventura existente entre eles.

4. O Tribunal a quo consignou que é nítido que a criança foi colocada em situação de risco e que às partes foi assegurado o devido processo legal, elementos que, entre outros, formaram a base para decisão no que tange à destituição do poder familiar. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.774.015/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020). (BRASIL, 2020c).

Na origem trata-se de ação de destituição de poder familiar cumulada com medida protetiva de acolhimento institucional, movida pelo Ministério Público de Santa Catarina, após ter conhecimento sobre a entrega irregular de uma criança pela mãe para um determinado casal, logo depois de receber alta hospitalar.

Em razão do acolhimento da menor, o casal recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Alegou que não havia elementos que justificassem a medida adotada, uma vez ausente abusos, maus-tratos ou negligência por parte deles. Todavia, o recurso foi indeferido, apontando que embora não houvesse indícios de maus-tratos, era nítido a ocorrência de adoção irregular, caracterizado burla ao cadastro de adoção, bem como o fato de que a criança permaneceu apenas três meses na companhia da família registral, não havendo tempo hábil para a formação de laços de afetividade.

Inconformados, o casal interpôs recurso especial ao STJ, porém sendo julgado improcedente. Não satisfeitos interpuseram o presente agravo interno em recurso especial, o qual foi negado provimento. Tendo como fundamentação, os fatos de que apesar de não ter indícios de maus-tratos e negligências dos pais registrais, o menor só permaneceu na guarda do casal até o terceiro mês de vida, não havendo consolidado vínculo afetivo capaz de alterar as regras do processo de adoção.

Por fim, foi apontado que de acordo com informações dadas pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Florianópolis/SC, a criança já está inserida em família substituta há dois anos e seis meses, estando vinculada ao núcleo familiar atual, reconhecendo e denominando todos os membros como seus familiares.

- **Acórdão 05 - HABEAS CORPUS Nº 625.030 - SP**

O presente habeas corpus foi julgado em 23 de fevereiro de 2021. Foi impetrado em virtude de decisão proferida por desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão que suspendeu liminarmente o poder familiar dos genitores e revogou a guarda provisória concedida a C.P.DA S. determinando o acolhimento institucional da criança, conforme ementa a seguir.

HABEAS CORPUS. GUARDA DE MENOR. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E REVOGAÇÃO DE GUARDA. INDÍCIOS DE ADOÇÃO IRREGULAR E DE MAUS-TRATOS À CRIANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional, devendo ser prestigiada, sempre que possível, a sua manutenção em um ambiente de natureza familiar, desde que este se mostre confiável e seguro, apto a receber a criança com conforto, afeto e zelo.

2. Na hipótese, o Ministério Público ajuizou ação de destituição de poder familiar cumulada com revogação de guarda e ação de acolhimento institucional, em razão de denúncias de "adoção à brasileira" e prática de maus-tratos contra a criança por parte da guardiã. A tutela de urgência foi deferida para determinar o acolhimento institucional da criança. Manejado agravo de instrumento, foi denegado efeito suspensivo ao recurso, ensejando o presente writ.

3. No contexto, a jurisprudência desta Corte, em observância aos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança, opta pelo acolhimento institucional do menor, em detrimento de sua manutenção na família que a recebeu.

4. Ordem denegada.

(HC n. 625.030/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021). (BRASIL, 2021b).

Trata-se de um caso em que os genitores da criança fizeram acordo extrajudicial para conceder a guarda do menor para C.P.DA S, alegando não possuir condições de criar o filho. O acordo foi homologado perante o juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Entretanto, o Ministério Público, com base em denúncia anônima de "adoção à brasileira" e suposto maus-tratos à criança por parte da guardiã, ajuizou ação de suspensão de poder familiar, cumulada com revogação de guarda, em face dos genitores e da guardiã.

Em razão do deferimento do acolhimento institucional e da suspensão e revogação da guarda do menor, C.P. DAS S interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, porém foi indeferido pela Desembargadora Relatora no eg. TJSP. Diante disso, sobreveio o presente habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual não foi concedido.

A não concessão do habeas corpus teve como fundamento a falta de elementos que demonstrassem uma vivência familiar duradoura com formação de vínculos afetuosos e indissolúveis. Havendo fortes indícios de risco à integridade física ou psíquica da criança caso permanecesse na companhia da guardiã. Desse modo, o acolhimento institucional foi uma medida acertada, tomada em prol do princípio do melhor interesse da criança.



No mais, verificou-se que depois do acolhimento institucional o infante não apresenta traumas ou sofrimento psicológico. Muito pelo contrário, com base em informações dos órgãos técnicos, a criança verbalizou que quer permanecer no abrigo e descreveu situações de maus-tratos quando esteve sob a guarda de C.P. DA S.

- **Acórdão 06 - HABEAS CORPUS Nº 673.722 - RS**

Trata-se de um acórdão proferido em 24 de agosto de 2021, no julgamento de habeas corpus com pedido liminar, impetrado contra decisão de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tendo a seguinte ementa.

HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ADOÇÃO À BRASILEIRA. SOCIOAFETIVIDADE. PAI REGISTRAL. INEXISTÊNCIA. BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. NECESSIDADE TEMPORÁRIA. GUARDA. FAMÍLIA EXTENSA. VÍNCULO FAMILIAR. PREVALÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 1º E 100, PARÁGRAFO ÚNICO, X, DO ECA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral (art. 1º da Lei nº 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança.

2. Ausência de vínculo socioafetivo com o pai registral e evidente tentativa de burla ao cadastro nacional de adotantes.

3. O manifesto risco à integridade física e psíquica da criança impôs, momentaneamente, o seu acolhimento institucional, até a concessão da sua guarda à sua tia materna.

4. Em regra, deve-se buscar ao máximo que a criança seja inserida no seio da família natural antes de se optar por eventual medida que acarrete a adoção por família substituta.

5. Ordem denegada.

(HC n. 673.722/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021). (BRASIL, 2021c).

O contexto deste caso é de uma mãe que não quis manter contato com sua filha recém-nascida e manifestou o desejo de entregá-la para adoção. Disse que desconhecia o pai da criança, pois era garota de programa. Porém, levou a filha consigo quando teve alta hospitalar após conselheiros tutelares comparecerem ao hospital com o avô, que se responsabilizou pela neta.

Todavia, dias depois houve uma retificação na declaração de nascido vivo, o que permitiu que R.L. de M. registrasse a criança em seu nome, com o conhecimento

de sua esposa e secretária de saúde do município, a qual agora se apresentava como mãe socioafetiva da infante.

O Ministério Público tomando ciência dos fatos ajuizou medida protetiva, requerendo a destituição do poder familiar e declaração de nulidade do registro de paternidade cumulada com busca e apreensão da criança. O Juízo da Comarca de Nonoai/RS então determinou liminarmente o acolhimento da menor e suspendeu o poder familiar da genitora e do pai registral.

Irresignado, R.L. de M. interpôs agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual foi indeferido. Em razão disso, impetraram o presente habeas corpus, porém a ordem foi negada sob os argumentos de que a criança não firmou vínculo afetivo com R.L. de M. uma vez que ficou apenas quatro meses na companhia da família registral.

Além disso, os interessados, não eram cadastrados no sistema nacional de adoção, de tal modo não ser possível a excepcional relativização dos trâmites legais pertinentes à adoção. No mais verificou-se que já ocorreu o desacolhimento institucional do infante e a concessão da guarda provisória em favor de tia materna, estando assim em conformidade com o art. 100, inciso X do Estatuto da Criança e do Adolescente que privilegia a reintegração da criança na família natural ou extensa.

### **5.3 Análise dos acórdãos**

A Constituição e demais Leis infraconstitucionais trazem disposições sobre os direitos e as medidas a serem tomadas visando garantir a proteção da criança e do adolescente. Neste sentido, os magistrados ao se depararem, por exemplo, com casos de adoção à brasileira, precisam ter sensibilidade e um cuidado maior no momento de decidir.

Isso porque, os principais envolvidos são crianças e adolescentes, os quais têm a características de serem mais vulneráveis, uma vez sua condição de pessoa ainda em fase de desenvolvimento. Assim, é preciso uma análise acurada dos fatos e de todo o conjunto probatório para decidir o destino dessas crianças, como bem

mostra trecho do voto do Ministro Relator Moura Ribeiro no julgamento do Habeas Corpus Nº 668.918 – MG.

Essas demandas, que volta e meia batem à porta do STJ, envolvendo interesses supremos de crianças adotadas ilegalmente, no caso, de tenra idade que, por expressa disposição constitucional e infraconstitucional, tem o direito de ver assegurado pelo Estado e pela sociedade o atendimento prioritário do seu melhor interesse e garantido a sua proteção integral, devendo tais premissas orientar o aplicador da norma jurídica. (BRASIL, 2021a)

Observa-se então que a proteção constitucional e infraconstitucional dada às crianças e aos adolescentes deve servir de norteador para os magistrados no julgamento de ações envolvendo o infante.

Quando voltamos a atenção para os casos em que a criança permaneceu na companhia da família de acolhida, nos acórdãos apresentados a fundamentação gira em torno dos princípios constitucionais da afetividade e do melhor interesse da criança e adolescente. Tais princípios, como explicado em capítulo anterior, preconizam os laços de afinidade e afetividade, bem como ações que visem a proteção e o desenvolvimento sadio do infante.

No acórdão 03 - HABEAS CORPUS Nº 668.918 – MG, tal entendimento é nítido quando o Ministro relator expõe que retirar a criança do convívio de sua família registral seria prejudicial, uma vez os vínculos socioafetivos formados entre os envolvidos. Veja-se:

Entretanto, não se pode negar que, a essa altura, se formou inegável vínculo socioafetivo da criança com a sua família substituta, que a acolheu, com o consentimento de sua genitora biológica, desde o seu nascimento e que essa família está com ela há mais de 1 (um) ano e 7 (sete) meses, indicando que não é do melhor interesse de A. V. que haja, nesse momento, o rompimento brusco dessa relação. (BRASIL, 2021a).

Observa-se que há uma preocupação em garantir que a criança tenha a convivência familiar assegurada, tal como estabelece o texto constitucional. Desta forma, a colocação em abrigo institucional torna-se medida excepcional, aplicada somente nos casos em que não se é possível manter o infante no seio familiar, conforme mostra entendimento do Ministro Moura Ribeiro.

[...] o acolhimento institucional de menor é medida de natureza excepcional, devendo ser prestigiado, sempre que possível, a permanência da criança em um ambiente seguro de acolhimento familiar, ainda que sob o regime de guarda de fato, a qual eventualmente poderá ser regularizada por meio da adoção, desde que, é claro, ela não esteja em uma situação concreta de risco. (BRASIL, 2021a).

A partir desse entendimento, nota-se que a colocação em abrigo institucional é possível quando verificada situação concreta de riscos físicos e psicológicos ao infante. Ausente tais riscos, deve-se prestigiar a permanência da criança no ambiente familiar, ainda que a guarda de fato tenha se dado por meios ilegais como a adoção à brasileira.

De igual forma, o Ministro Raul Araújo, relator do acórdão 02, proferido no julgamento do Habeas Corpus Nº 597.554 – PR, comentou que:

Diante de tais circunstâncias, evidencia-se que os interesses da paciente, que ainda não completou um ano de vida, estarão bem mais respaldados se permanecer na guarda do casal que a registrou e criou como filha desde o nascimento. Ao que se tem, não se verifica risco a sua integridade física e mental, de forma que a permanência da menor com a família, ainda que eventualmente transitória, é medida que se aconselha. (BRASIL, 2020b).

No julgado, o Ministro aponta que a colocação da criança em abrigo institucional, quando não se é presente nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 98 do ECA, viola o direito à proteção integral e ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Quando direcionamos a atenção para os casos que foi determinado a retirada da criança do seio familiar que a adotou irregularmente, os argumentos são pautados justamente nas hipóteses elencadas no art. 98 do ECA que autoriza o acolhimento institucional, quais sejam:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;  
III - em razão de sua conduta.  
(BRASIL, 1990).

Segundo Digiácomo (2013, p. 135), o inciso I trata de situações em que o Estado não cumpriu corretamente com o dever de proteção ao infante, tal como estabelece o art. 227 da Constituição Federal. Já o inciso II diz respeito ao zelo em que os pais ou responsáveis devem conferir as crianças que estejam sob sua guarda. Por sua vez, o inciso III refere-se à conduta da própria criança e adolescente, no que pese, por exemplo, a prática de ato infracional.

Desse modo, ocorrendo, por exemplo, agressões ao infante ou mesmo omissão por parte dos pais no dever de educar e alimentar seus filhos, são situações que se enquadram no inciso II do art. 98 do ECA, podendo ensejar o acolhimento institucional e em casos mais graves a destituição do poder familiar.

Neste sentido, no acórdão 05 proferido no julgamento do Habeas Corpus Nº 625.030 – SP, no qual decidiu-se que o infante não deveria voltar a conviver com a guardiã, o Ministro Relator Raul Araújo comenta que:

[...] o acolhimento institucional foi a medida adotada em prol do melhor interesse da criança, em razão de suspeita de maus-tratos praticados contra a criança pela guardiã. Além disso, não ficou demonstrada uma vivência familiar duradoura com formação de vínculos significativos, afetuosos e indissolúveis. (BRASIL, 2021b).

No voto o Ministro aponta que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o acolhimento institucional é uma medida excepcional, devendo manter a criança com sua família sempre que o ambiente se mostrar confiável, emocionalmente estável, sólido e adequado a receber o infante com conforto, afeto e zelo, veja-se:

Assim, como regra, não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, especialmente quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, com a preservação dos laços afetivos eventualmente configurados entre a família substituta e o adotado ilegalmente. (BRASIL, 2021b).

Com base no posicionamento acima, é possível perceber também que a medida de proteção do acolhimento institucional é invocada quando não há entre o adotado e os adotantes laços de afetividade. Assim, levando em consideração tal premissa, nos acórdãos apresentados, os Ministros entendem que embora ausente

riscos à integridade física e mental do infante, não seria possível “convalidar” uma prática de adoção irregular.

Sobre o tema, o Ministro Relator Raul Araújo no julgamento do AIRESP Nº 1.774.015 – SC deixa claro o posicionamento do STJ ao dizer que:

Quanto ao tema, esta Corte Superior de Justiça, em recentes julgados das Turmas que compõem a Segunda Seção, nas hipóteses de destituição de poder familiar nos casos de "adoção à brasileira", manifesta-se no sentido de que o convívio do infante com os supostos pais registrais por reduzido lapso de tempo afasta ou enfraquece, significativamente, a configuração do vínculo socioafetivo porventura existente entre eles. (BRASIL, 2020c).

Nota-se então, que o fator tempo é um elemento a ser analisado nos casos de adoção à brasileira. Diante de situações como essa, além da integridade física e psíquica, os magistrados devem analisar o período em que a criança permaneceu com a família que o acolheu, no intuito de averiguar se ocorreu prazo suficiente para a formação de vínculo socioafetivo.

Desse modo, observa-se que nos casos em que o STJ decidiu pelo acolhimento institucional da criança, a fundamentação envolve o paradigma da proteção integral que permeia todo o Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo que, constatado riscos à saúde física ou psíquica do infante, bem como ausência de vínculo socioafetivo, a medida de abrigamento institucional também estaria respeitando o princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objeto de estudo o tema da adoção à brasileira, buscando identificar o porquê de as pessoas recorrerem a essa prática, e os fundamentos que levam os magistrados do Superior Tribunal de Justiça a decidirem por manter ou não o infante na família que o registrou irregularmente. Para isso, primeiramente foram abordados os aspectos históricos, os princípios e os procedimentos relacionados à adoção regular.

Vimos que a adoção era tida como uma forma de perpetuar a linhagem familiar e de dar continuidade aos cultos domésticos, principalmente relacionado às honrarias aos ancestrais. Com o passar do tempo, a adoção foi acompanhando a evolução da sociedade e ganhando novas características, refletindo-se nas normas que regulamentavam o instituto.

No Brasil, com a constituição federal de 1988 e com o surgimento do estatuto da criança e adolescente, os filhos adotivos passaram a ter os mesmos direitos que os filhos biológicos. Tal mudança, ocorreu a partir do reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, sendo merecedoras de proteção por parte do Estado, da Sociedade e da Família.

Os princípios também ganharam maior visibilidade e força no ordenamento jurídico, podendo ser utilizados como orientadores aos operadores do direito no momento de interpretação e aplicação das normas. Nos casos de adoção, alguns princípios que passaram a nortear o instituto foram os princípios da afetividade; da dignidade da pessoa humana; da convivência familiar; da proteção integral; e do melhor interesse da criança e adolescente.

Com o estudo dos aspectos procedimentais da adoção, verificou-se que há uma série de medidas a serem observadas pelos interessados e pelas autoridades no intuito de garantir a segurança das crianças e adolescentes. Para isso, ficou estabelecido que os postulantes primeiramente devem se habilitar no cadastro de adoção, por meio de um processo judicial, no qual serão averiguados se os postulantes preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

Havendo decisão que reconheça os interessados como aptos à adoção, eles serão inscritos no cadastro. Após, é dado início ao processo de adoção propriamente dito, sendo que uma das etapas mais importante é o estágio de convivência, momento em que é oportunizado uma aproximação entre os postulantes e a criança ou adolescente, permitindo-se que haja a construção da confiança e do afeto.

Todavia, não são todas as pessoas que estão dispostas a percorrer as etapas do processo de adoção regular, e com isso acabam recorrendo a adoção à brasileira. Algumas das justificativas apontadas para a realização dessa conduta é a morosidade do processo de adoção regular; o medo de não serem consideradas aptas e o medo de que ao procurar a justiça da infância e juventude a criança seja entregue ao abrigo institucional.

Em que pese ser uma prática ilegal, há aqueles que a defendem, apontando um caráter de nobreza na conduta. Por outro lado, temos também pessoas que criticam esse tipo de adoção, inclusive para alguns nem seria uma modalidade de adoção já que não cumpre os requisitos previstos em lei. Diante disso, foi necessário identificar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto.

Assim, selecionou-se seis acórdãos proferidos durante o ano de 2020 e 2021, e com base na análise dos acórdãos apresentados, observou-se que o STJ quando relacionado aos casos em que ficou decidido por manter a criança na convivência dos pais registrais, o principal fundamento são os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e adolescente.

Os magistrados entendem que em situações na qual não haja violência física e nem psíquica. Estando em um ambiente saudável e por tempo suficiente para a formação de laços afetivos por parte dos pais registrais e da própria criança, a retirada do infante desse lar violaria tais princípios e o direito à convivência familiar assegurada pela constituição federal, confirmando assim a hipótese do presente trabalho.

Já quando se tratava dos casos em que os magistrados do Superior Tribunal de Justiça decidiram por romper a convivência do infante com a família que o adotou irregularmente, os argumentos estavam pautados também nos princípios da



afetividade e do melhor interesse da criança e adolescente, mas principalmente no princípio da proteção integral.

O entendimento dos ministros é o de que em situações na qual a criança está exposta em um ambiente familiar instável, sem afeto e com riscos de agressão física e mental, o Estado por meio do poder judiciário e de demais agentes deve agir, aplicando as medidas protetivas previstas em lei. Sendo que em algumas ocasiões, a retirada da criança da convivência dos pais registrais e a colocação em abrigo institucional é uma dessas medidas.

Essa decisão, embora à primeira vista pareça inadequada, já que estaria privando o infante de um direito constitucional que é o de conviver com a família, na verdade é justamente um modo de assegurar esse direito. Isso porque, permitir-se-ia que a criança tivesse a possibilidade de ser acolhida por pessoas verdadeiramente aptas à adoção, estando assim de acordo com o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e adolescente.

Assim, verifica-se que diante dos casos em concreto o Superior Tribunal de Justiça entende que apesar da adoção à brasileira não ter previsão legal, o vínculo estabelecido entre os envolvidos é passível de ser mantido quando a criança já permaneceu tempo suficiente para a formação de laços afetivos. Sendo que a medida de acolhimento institucional deve ser aplicada nos casos em que haja ausência de afeto, e riscos à integridade física e psicológica do infante.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Isabel Fernandes de. **Adoção à brasileira: crime ou ato de amor?** Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília – DF, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/6099>. Acesso em: 19 jun. 2022.
- BITTENCOURT, Sávio. **A nova lei de adoção: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária.** Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2013.
- BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 28 mar. 2022
- BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 17 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 28 mar. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). **Habeas Corpus nº 521.435/RS.** Menor. Índícios de adoção irregular e falsidade nas declarações do registro civil de nascimento. Prévia inscrição em cadastro de adoção. Violência física ou psíquica. Inexistência. Princípio do melhor interesse do menor. Acolhimento institucional. Medida excepcional. Ordem concedida. [...]. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Brasília – DF. Julgado: 12 de maio de 2020, Publicação: DJe de 26 de agosto de 2020a.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). **Habeas Corpus nº 597.554/PR.** Estatuto da criança e do adolescente (ECA). Medida de proteção. Busca e apreensão de menor. Suspeita de adoção *intuitu personae*. Entrega da criança pela mãe aos pais registras desde o nascimento. "adoção à brasileira". Medida protetiva excepcional. Acolhimento institucional. Ofensa ao melhor interesse do menor. Ordem concedida. [...]. Relator Ministro Raul Araújo, Brasília – DF. Julgado: 24 de novembro de 2020, Publicação: DJe de 02 de dezembro de 2020b.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). **Habeas Corpus nº 668.918/MG.** Medida protetiva em favor de menor. "WRIT" impetrado contra decisão liminar de desembargador relator em tribunal sob a jurisdição do STJ. Incidência, por analogia, da súmula n. 691 do STF. Inviabilidade. Possibilidade de concessão da ordem de ofício. Determinação judicial de acolhimento de criança em virtude de ocorrência da chamada "adoção à brasileira" e mudança dela para o exterior. [...]. Relator Ministro Moura Ribeiro, Brasília – DF. Julgado: 26 de outubro de 2021, Publicação: DJe de 28 de outubro de 2021a.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.774.015/SC.** Ação de destituição do poder familiar cumulada com medida protetiva de acolhimento institucional. "adoção à brasileira". Entrega irregular

do infante pela mãe biológica a terceiros. Ausência de vínculo afetivo do menor com os supostos pais registrais. Convívio de curto espaço de tempo (três meses). Determinação de acolhimento institucional. [...]. Relator Ministro Raul Araújo, Brasília – DF. Julgado: 11 de fevereiro de 2020, Publicação: DJe de 03 de março de 2020c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). **Habeas Corpus nº 625.030/SP**. Guarda de menor. Ação de destituição de poder familiar e revogação de guarda. Indícios de adoção irregular e de maus-tratos à criança. Estatuto da criança e do adolescente (ECA). Medida de proteção. Acolhimento institucional. Observância do princípio do melhor interesse do menor. Ordem denegada. [...]. Relator Ministro Raul Araújo, Brasília – DF. Julgado: 23 de fevereiro de 2021, Publicação: DJe de 26 de fevereiro de 2021b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). **Habeas Corpus nº 673.722/RS**. Direito da infância e juventude. Adoção à brasileira. Socioafetividade. Pai registral. Inexistência. Burla ao cadastro nacional de adoção. Acolhimento institucional. Necessidade temporária. Guarda. Família extensa. Vínculo familiar. Prevalência. Possibilidade. Arts. 1º e 100, parágrafo único, X, do ECA. Melhor interesse da criança. [...]. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília – DF. Julgado: 24 de agosto de 2021, Publicação: DJe de 31 de agosto de 2021c.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. **JURIS**: Revista da Faculdade de Direito, v. 15, 2010. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/3214>. Acesso em: 07 abr. 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; RODRIGUES, Raphaela Lopes. Adoção à brasileira: crime ou causa nobre. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/293739/adocao-a-brasileira-crime-ou-causa-nobre>. Acesso em: 17 jun. 2022.

CARVALHO, Tâmara Monteiro; HAJJ, Hassan. Adoção à brasileira: caracterização de ato de amor e nobreza. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, V. 7, 2018. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3249>. Acesso em: 10 mar. 2022.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Brasília – DF, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6ª. ed. Curitiba – PR. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\\_annotado\\_2013\\_6ed.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf). Acesso em: 15 ago. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14ª. ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2021.

DOMINGOS, Vinícius Bongiolo. **Análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre a adoção à brasileira**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15525>. Acesso em: 04 mar. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONDIM, Ana Karen *et al.* Motivação dos pais para a prática da adoção. **Boletim de Psicologia**, São Paulo, v. 58, n. 129, p. 161-170, dez. 2008. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0006-59432008000200004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432008000200004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 13 jun. 2022.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba - PR. Editora Juruá, 2005.

LAGES, Patrícia de Fúcio. **Adoção à brasileira e o melhor interesse da criança**. Monografia (Bacharelado em Direito). - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/47654>. Acesso em: 05 abr. 2022.

LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se Pais: a adoção em todos os seus passos**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Blucher, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Filiação e princípio da afetividade. **Igualdade: revista trimestral do centro de apoio operacional das promotorias da criança e do adolescente**. Curitiba, v. 8, n. 26, p. 45-46, jan/mar 2000. Disponível em: [https://apps.mppr.mp.br/aleph//F/QJFN4S1KQC2JBLVTBSC1BBNMVT8I3425FDXF KJY2J4XEYYQYJ4-02899?func=full-set-set&set\\_number=231050&set\\_entry=000001&format=999](https://apps.mppr.mp.br/aleph//F/QJFN4S1KQC2JBLVTBSC1BBNMVT8I3425FDXF KJY2J4XEYYQYJ4-02899?func=full-set-set&set_number=231050&set_entry=000001&format=999). Acesso em: 14 abr. 2022.

LONGO, Ana Carolina Figueiro. O reconhecimento de criança e adolescente como sujeitos de direitos e a atuação do estado brasileiro ao longo do tempo para efetivá-los. **Revista Brasileira de História do Direito**. v 1, n. 2, Jul/Dez 2015. Disponível em: [https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/665/pdf\\_1](https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/665/pdf_1). Acesso em: 05 abr. 2022.

NASCIMENTO, Joacinay Fernanda do Carmo. **Adoção à brasileira. Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-125/adocao-a-brasileira/#\\_ftnref1](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-125/adocao-a-brasileira/#_ftnref1). Acesso em: 17 jun. 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito da família**. 4ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

**O DESEJO de Adotar e a Realidade do Cadastro de Adoção**. SEFAM - VIJ/TJDFT, Brasília – DF, 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/maio/o-desejo-de-adotar-e-a-realidade-do-cadastro-de-adocao>. Acesso em: 14 jun. 2022.

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção**: significados e possibilidades. São Paulo. Casa do Psicólogo, 2004.

PEREIRA, Andrea Kotzian; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. História e Legislação da Adoção no Brasil. In SCORSOLINI-COMIN, Fabio; PEREIRA, Andrea Kotzian; NUNES, Maria Lucia Tiellet. (org.). **Adoção**: legislação, cenários e práticas. São Paulo. Vetor, 2015, p. 09.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

PERIPOLLI, Suzane Catarina. O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/#\\_ftn23](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/#_ftn23). Acesso em: 06 abr. 2022.

RAMOS, Gisela Gondin. **Princípios Jurídicos**. Belo Horizonte. Fórum, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. Direitos de Família. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROESLER, Gabriele Maidana; MALHEIROS, João Vitor de Lima; PEREIRA, Matheus Moreira; HAMMARSTRÖN, Fátima Fagundes Barasuol. Aspectos acerca da adoção à brasileira enquanto atalho à burocracia da adoção no Brasil. **Revista Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão**, v. 8, n. 1, p. 106–118, 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/revint/article/view/366>. Acesso em: 20 jun. 2022.

SENADO FEDERAL. Adoção “à brasileira” ainda é muito comum. **Revista Em Discussão**, v. 04, n. 15, p. 36-39, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/acervo-historico/em-discussao/arquivos/15/@@download>. Acesso em 20 jun. 2022.

SIQUEIRA, Libórni. **Adoção**: doutrina e jurisprudência. 10ª. ed. Rio de Janeiro. Folha Carioca, 2004.

SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Famílias adotivas: identidade e diferença. **Psicologia em Estudo**. 2006, v. 11, n. 2, pp. 285-293. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-73722006000200007>. Acesso em: 13 jun. 2022.

VAZ, Bianca Lais. **A evolução legislativa do instituto da adoção**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Marília – SP, 2010. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/531/A%20Evolu%C3%A7%C3%A3o%20Legislativa%20do%20Instituto%20da%20Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 mai. 2022.

WALD, Arnaldo. **Direito civil: direito de família**. 19ª. ed. São Paulo. Saraiva, 2015.